



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091436-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GILMAR GONÇALVES DA SILVA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2091436-35.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Gilmar Gonçalves da Silva

Agravados: Banco Santander (Brasil) S. A. e outro

Voto nº 64.558 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

Benefício da gratuidade da justiça. Indeferimento. Manutenção. Presunção de veracidade positivada no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil elidida pelos elementos materiais constantes dos autos. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua situação de necessidade. Atendimento do disposto no art. 99, § 2º, do CPC. Precedentes. Decisão preservada.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 195/193 da origem, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c. c. reparação de danos, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça deduzido pelo autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus à benesse, pois não tem patrimônio e renda suficientes para fazer frente às custas processuais.

É o relatório.

2.- O recurso não comporta provimento, desde logo.

Com efeito.

Anote-se, de saída, que, na forma do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: ***“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”***.

No entanto, referida presunção tem natureza *iuris tantum*, podendo o i. Juízo concluir de forma diversa, de acordo com os elementos constantes dos autos. Neste sentido, entendimento do C. STJ: “[...] **2. As instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. [...]**” (AgInt no REsp 1641432/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/03/2017).

Tal entendimento está de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, consoante art. 5º, LXXIV: ***“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Na mesma linha de entendimento, segue o disposto no art. 99, § 2º, do CPC: ***“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que***

evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese dos autos, com razão o MM. Juízo “a quo” ao considerar que os documentos de fls. 132/191 da origem demonstram a desnecessidade da benesse.

Tais elementos de cognição, copiados neste instrumento, denotam que o recorrente é capaz de auferir renda anual incompatível com situação de hipossuficiência (mais de R\$ 160.000,00, fl. 32, ano-calendário 2023), mesmo após o início do recebimento de seus proventos de aposentadoria (ano de 2020, fl. 68).

Ademais, apresenta intensa movimentação financeira (fls. 44/67), sendo certo que as despesas que contraiu são fruto de suas escolhas pessoais e não podem ser consideradas para fins de concessão ou não do benefício da gratuidade da justiça.

O quadro exposto, às claras, contradiz a hipossuficiência ensejadora do benefício, não prevalecendo, de nenhuma forma, que o pagamento das despesas processuais possa prejudicar o sustento da parte interessada ou de sua família. No mesmo sentido, precedente desta Câmara: **“IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA**

JUDICIÁRIA. Insurgência do impugnado em face da sentença de procedência. Alegação de impossibilidade de pagamento das custas processuais. Aposentadoria que não seria suficiente a tanto. Não acolhimento. Vasto patrimônio declarado. Correção da revogação da benesse. Condenação ao pagamento de multa. Décuplo das custas judiciais. Afastamento. Ausência de má-fé. Recurso provido em parte” (Agravado de Instrumento nº 00001048-57.2017.8.26.0587, Rel.: Carlos Alberto de Salles, J. 08/04/2017).

3.- Em suma, a situação econômica do agravante não permitia mesmo a concessão da gratuidade, dado que, como visto, a presunção de insuficiência de recursos, derivada do disposto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, restou contrastada nos autos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator